



FC
Nº 70055057814
2013/CRIME

HABEAS CORPUS. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. ILEGALIDADE. RELAXAMENTO DA PRISÃO.

O magistrado ao receber o auto de prisão em flagrante deverá relaxar a prisão quando constatar a inobservância de formalidade legal imprescindível à sua constituição. A assistência de advogado é garantia assegurada constitucionalmente ao preso, de modo que a inobservância de tal preceito implica na ilegalidade da custódia, que deve então ser relaxada.

POR MAIORIA, ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA.

HABEAS CORPUS	QUINTA CÂMARA CRIMINAL
Nº 70055057814	COMARCA DE PORTO ALEGRE
MARINA DA SILVA LAMEIRA	IMPETRANTE
DIONATAN DA SILVA RIBEIRO	PACIENTE
JUIZ DIREITO 1V CRIM FR REG SARANDI COM PORTO ALEGRE	COATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em conceder a ordem, ratificando a liminar, vencido o Des. Bruxel que denegava a ordem.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (PRESIDENTE) E DES.ª GENACÉIA DA SILVA ALBERTON.**

Porto Alegre, 19 de junho de 2013.



FC
Nº 70055057814
2013/CRIME

DES. FRANCESCO CONTI,
Relator.

RELATÓRIO

DES. FRANCESCO CONTI (RELATOR)

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em prol de DIONATAN DA SILVA RIBEIRO, em face de prisão preventiva pela suposta prática de roubo no dia 03/05/13.

Em suas razões, suscita preliminar de ilegalidade da prisão em flagrante, tendo em vista que o paciente não foi acompanhado por defensor quando de sua prisão em flagrante. Assevera que o fato de a Defensoria Pública receber cópia do auto de prisão em flagrante não convalida o ato ilegal, destacando, por outro lado, que constitui ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a decretação de prisão preventiva sem a prévia manifestação da defesa.

No mérito, sustenta que a gravidade em abstrato do delito não pode ser motivo para manter um indivíduo segregado, lembrando que o crime foi cometido sem violência. Aduz que muito embora o paciente ostente duas condenações definitivas, afirma que suas penas foram cumpridas há mais de cinco anos, não servindo, pois, para fins de reincidência. Pugna pela adoção do princípio da presunção de inocência, salientando que a prisão cautelar não deve servir como antecipação de pena.

Postula o reconhecimento da ilegalidade da prisão preventiva ou a sua revogação, ou ainda, a adoção de medida cautelar diversa à prisão.

A liminar foi deferida às fls. 12/14.

Dispensadas as informações, sobreveio manifestação do procurador de justiça pela denegação da ordem (fls. 18/22).



FC
Nº 70055057814
2013/CRIME

É o relatório.

VOTOS

DES. FRANCESCO CONTI (RELATOR)

Quando da análise do pedido liminar assim me manifestei (fls. 12/14):

A decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva foi assim fundamentada (fls. 33 e v dos autos originários):

“vistos.

1. Trata-se de prisão em flagrante de DIONATAN DA SILVA RIBEIRO, em face do cometimento do crime de ROUBO DE VEÍCULO, conforme capitulação provisória indicada pela Autoridade Policial.

2. Esta auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do(s) acusado(s), caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, inc(s) I, do CPP.

3. Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, comunicada a prisão e o local onde se encontra(m) ao juiz competente. Não houve assistência de advogado(s), mas foram enviadas cópias à Defensoria Pública. Houve a comunicação aos familiares, companheira.

4. Ouviram o condutor, as testemunhas, o(s) conduzido(s), lançadas as respectivas assinaturas e entregue(s) ao (s) indiciado(s), conforme recibo(s) por este(s) assinado(s), dentro de 24 (vinte e quatro) horas, as competente(s) nota(s) de culpa.

5. Ademais, há prova da materialidade e suficientes indícios de autoria nas palavras do condutor, das testemunhas e das vítimas.

6. Isto posto, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante, recomendando-se-o preso onde se encontra.

7. Comunique-se à Administração do Presídio e à Autoridade Policial de origem. Autorizo o(a) Sr(a) Escrivão(ã) a subscrever os os ofícios, com cópias desta decisão. Atente-se para a conclusão e remessa do inquérito policial no prazo legal.

8. Não verifico hipótese que autorize a substituição da prisão por outra medida alternativa, pelo menos não nesse momento. Aliás, nesse caso, e segundo a nova redação do art. 310 do CPP, resolvo converter a prisão em flagrante em prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública. O preso apresenta VÁRIOS ANTECEDENTES, COM CONDENAÇÕES. O crime de roubo na modalidade indicada na ocorrência policial, mediante violência, no caso em concreto merece tratamento mais rigoroso, pois, como dito, o autor do fato apresenta antecedentes criminais, demonstrando indubitosa propensão à criminalidade. O crime é daqueles que vem atormentando a população em geral. A sua soltura termina se constituindo num deboche à sociedade, que não tolera tratamento



FC

Nº 70055057814

2013/CRIME

benevolente diante de prática de crimes dessa natureza. Além disso, a manutenção da prisão estimula a atividade policial e resulta na diminuição do sentimento de impunidade que impera no meio social, pois os cidadãos de bem esperam que os elevados tributos sirvam para tornar efetivos os órgãos de persecução penal. Com esses fundamentos converto a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 310 , II, c/c art. 312 , ambos do Código de Processo Penal.

(...)".

Pois bem.

Ao juiz singular é dado, após perfectibilizado o auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, adotar uma das hipóteses previstas no artigo 310 do CPP, verbis:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (NR)

Portanto, o magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante deverá relaxar a prisão quando constatar que o auto de prisão em flagrante não preenche os seus requisitos legais, expedindo alvará de soltura na hipótese de não haver pedido de prisão preventiva nos termos do artigo 311 do CPP.

Na hipótese *sub judice*, contudo, o juízo *a quo*, malgrado confirme que o paciente não fora assistido por advogado, homologou o auto de prisão em flagrante - entendendo estarem presentes os seus requisitos legais e constitucionais -, concluindo que a remessa de cópias à Defensoria Pública era suficiente para regularizar o auto.



FC
Nº 70055057814
2013/CRIME

Do termo de cientificação de direitos constitucionais (fl. 17 do feito originário) constou que “o preso não indicou defensor. Cópia à Defensoria Pública”, confirmando que o paciente não foi assistido por profissional habilitado quando do auto de prisão em flagrante.

E a Constituição Federal garante ao preso a assistência de advogado:

Art. 5º, LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Disso decorre, no meu sentir, que o paciente não teve o seu direito constitucional efetivamente assegurado, notadamente pela ausência de defesa técnica.

Entendo, pois, que o auto de prisão em flagrante não observou formalidade legal imprescindível para a sua constituição, razão pela qual o relaxamento da prisão do ora paciente é medida impositiva.

Outrossim, considerando o relaxamento da prisão ora efetivado, restam prejudicadas as demais teses defensivas.

Assim, **defiro a liminar** e relaxo a prisão de DIONATAN DA SILVA RIBEIRO. Expeça-se alvará de soltura junto ao juízo de origem se por outra razão não estiver preso.

Não sobrevindo aos autos qualquer elemento capaz de alterar o cenário até então desenhado, **concedo a ordem**, ratificando a liminar anteriormente deferida.

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (PRESIDENTE)

Voto por **denegar a ordem**.



FC
Nº 70055057814
2013/CRIME

DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL - Presidente - Habeas Corpus nº 70055057814, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, CONCEDERAM A ORDEM, RATIFICANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, VENCIDO O DES. BRUXEL QUE DENEGAVA A ORDEM."

Julgador(a) de 1º Grau: